

**LEI Nº 3099/2015, de 20 de julho de 2015.**

**Súmula:** Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município da Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V O U**, e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **P R O M U L G O** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município da Lapa –PR fica regida por esta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:

**I** - estiver estacionado e ou abandonado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias sem motivo justo, e:

**II** - estiver em visível mau estado de conservação;

**III** - estar apresentando evidentes sinais de colisão;

**IV** - for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

**§1º** - O tempo de abandono do veículo será contado após denúncia feita por qualquer cidadão e ou verificada pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º** - As denúncias de abandono deverão ser encaminhadas através de requerimento escrito ao órgão de fiscalização do município da Lapa-PR.

**§3º** - O órgão de fiscalização manterá a disposição dos interessados modelo de requerimento, de fácil preenchimento, ou também poderá preencher os referido requerimentos a partir de dados descritos pelo denunciante e ainda manterá um sistema de protocolo para a averiguação dos prazos.

**Art. 3º** - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, o proprietário ou o responsável e ou ainda o fiel depositário será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, e após esse prazo o Poder Executivo Municipal procederá obrigatoriamente a remoção.

**§1º** - Caso o veículo não possua placas de identificação para a devida notificação, e o proprietário ou o responsável e ou ainda o fiel depositário não for encontrado, será tornado público o abandono através do órgão oficial de comunicação do município de Lapa-PR e ou no mínimo em um jornal de circulação local, concedendo prazo, também de 10 (dez) dias para a retirada do veículo abandonado e após esse prazo o Poder Executivo Municipal procederá obrigatoriamente a remoção.

**§2º** - O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio da Prefeitura e sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.

**Art. 4º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de julho de 2015.

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**  
PRESIDENTE